Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo	**LEI Nº** 9.117 **, de** 14/12/2018

Processo: 82.052

PROJETO DE LEI Nº 12.743

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Regula o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí (CMDR) e cria o Fundo Municipal do Agronegócio (FMA).

Arquive-se

Diretoria Legislativa

20/12/2018

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 12.743

Diretoria Legislativa

À Diretoria Financeira e Procuradoria Jurídica.

Diretor
11/12/18

Prazos:	Comissão	Relator
projetos	20 dias	7 dias
vetos	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias

Parecer CJ nº. 809

QUORUM: MS

Comissões	*Para Relatar:*	*Voto do Relator:*
À CJR. Diretor Legislativo 11/12/18	☒ avoco ☐ _____ Presidente 11/12/18	☒ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ Relator 11/12/18
À CFO. Diretor Legislativo 11/12/18	☒ avoco ☐ _____ Presidente 11/12/18	☒ favorável ☐ contrário Relator 11/12/18
À COPUMA. Diretor Legislativo 11/12/18	☒ avoco ☐ _____ Presidente 11/12/18	☒ favorável ☐ contrário Relator 11/12/18
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 03

OF. GP.L. nº 368/2018

Processo nº 10.425-3/1997

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 82052/2018
Data: 10/12/2018 Horário: 17:37
Legislativo -

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei por intermédio do qual se pretende introduzir alterações na Lei nº 2.655, de 16 de setembro de 1983, alterada pela nº 6.644, de 06 de março de 2006 e nº 8.130, de 26 de dezembro de 2013, que cuidou de instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, bem como se objetiva ainda a obtenção de autorização legislativa para criação do Fundo Municipal do Agronegócio (FMA).

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador GUSTAVO MARTINELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta
scc.1

fls. 04

Processo nº 10.425-3/1997

PUBLICAÇÃO 14/12/18 Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
11/12/18

APROVADO
Presidente
11/12/2018

PROJETO DE LEI Nº 12.743

Art. 1º O **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí (CMDR),** criado pelo Decreto nº 7.240, de 14 de fevereiro de 1984, na forma autorizada pela Lei nº 2.655, de 16 de setembro de 1983, alterada pela nº 6.644, de 06 de março de 2006, e pela Lei nº 8.130, de 26 de dezembro de 2013, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí, de caráter consultivo e deliberativo passa a ser vinculado à Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo (UGAAT), a quem compete dar todo o suporte administrativo para o seu funcionamento.

Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí (CMDR) tem por atribuições:

I - estabelecer diretrizes para a política agrícola municipal;

II - deliberar sobre ações e projetos na área do agronegócio e da recuperação e proteção ambiental em áreas rurais e produtivas;

III - promover a integração dos vários segmentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte;

IV - assessorar, avaliar e aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, elaborado pelo Município, previsto na Lei nº 8.683, de 7 de julho de 2016, abrangendo as atividades de assistência técnica, construções, reformas e serviços necessários à melhoria da infraestrutura municipal, de apoio à agropecuária e ao abastecimento;

V - elaborar, acompanhar e avaliar anualmente, a execução do plano de ações do CMDR;

fls. 05

VI - manter intercâmbio com os conselhos similares, visando o encaminhamento de reivindicações de interesse comum;

VII - assessorar o Poder Executivo Municipal em matérias relacionadas à agropecuária e ao abastecimento alimentar.

Art. 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será constituído de:

I - 03 (três) representantes titulares e 01 (um) suplente da Prefeitura do Município de Jundiaí;

II - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de Órgãos ou Entidades Públicas Federais, Estaduais ou Municipais com atuação na área do desenvolvimento rural.

III - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Casa da Agricultura (CATI – Jundiaí);

IV - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Escola Técnica em Agropecuária de Jundiaí – (ETEC BeSt);

V - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Centro de Frutas - IAC;

VI - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Associação Agrícola de Jundiaí;

VII - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de instituições financeiras;

VIII - 03 (três) representantes titulares e 02 (dois) suplentes dos Produtores Rurais do Município de Jundiaí;

IX - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiaí;

X - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Cooperativa Agrícola Nossa Senhora das Vitórias – CNSV.

§1º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão designados por ato do Prefeito Municipal.

§2º À exceção dos indicados pelo primeiro setor, os demais representantes serão escolhidos e indicados por suas respectivas entidades.

§3º A escolha dos representantes das instituições financeiras dar-se-á entre aquelas que possuam em suas estruturas Departamento de Agronegócio ou similar.

§4º Na hipótese de número de indicados pelas instituições financeiras se apresentar superior ao número de vagas referido no inciso VII deste artigo será realizada eleição pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural para a escolha dos representantes.

fls. 06

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será de dois anos, facultada a recondução.

Art. 6º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural proporá a cassação do mandato do membro que deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, no período de um ano, injustificadamente, ou cujas justificativas não forem aceitas pelo plenário.

§1º O prazo para requerer justificativa de ausência é de 10 (dez) dias, a contar da data da reunião em que a mesma ocorreu, devendo ser efetuada mediante ofício encaminhado ao Presidente.

§2º No caso de ocorrência de vaga, o respectivo suplente deverá completar o mandato do substituído.

Art. 7º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural contará com um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo.

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por maioria simples, dentre os membros do Conselho, para um mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução.

Art. 9º Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

I - presidir as reuniões do Conselho;

II - convocar as reuniões extraordinárias, dando ciência a seus membros, através de ofício, por contato telefônico ou pessoalmente;

III - coordenar as atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

IV - propor ao Conselho as reformas do Regimento Interno;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;

VI - assinar conjuntamente, com o secretário Executivo, as atas das reuniões do Conselho;

VII - adotar as providências necessárias ao encaminhamento, pelo Conselho, da execução das atividades previstas no Programa de Trabalho, baseado no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

VIII - organizar a ordem do dia das reuniões e enviar a pauta aos membros;

IX - abrir, prorrogar, encerrar ou suspender as reuniões do Conselho;

X - convidar pessoas de interesse do Conselho para participar das reuniões, com direito a voz e não a voto, com o objetivo de colaborar com o Conselho, com relação a assuntos que os mesmos dominam;

XI - determinar a verificação de presença, através do respectivo livro;

XII - determinar a leitura da ata e das comunicações que entender necessárias;

XIII - conceder a palavra aos membros do Conselho;

XIV - colocar matéria em discussão e votação;

XV - anunciar o resultado das votações, decidindo-as em caso de empate;

XVI - decidir sobre questões de ordem ou submetê-las à consideração dos membros do Conselho, quando omisso o Regimento;

XVII - propor normas para o bom andamento dos trabalhos do Conselho;

XVIII - designar relatores para o estudo preliminar dos assuntos a serem discutidos nas reuniões;

XIX - vistar os livros e documentos destinados aos serviços do Conselho e seu expediente;

XX - determinar o destino do expediente lido nas sessões;

XXI - agir em nome do Conselho ou delegar representação aos membros para manter os contatos com as autoridades e órgão afins;

XXII - dar ciência ao Gestor da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo e/ou Prefeito Municipal, das decisões do Conselho;

XXIII - participar da Assembleia dos Presidentes dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural, para indicação dos representantes do Conselho Regional de Desenvolvimento Rural.

Art. 10. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos ocasionais.

Art. 11. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural contará com um Secretário Executivo indicado pelo Presidente, dentre os membros titulares do Conselho.

Art. 12. Ao Secretário Executivo compete:

I - assessorar o Presidente na elaboração das pautas das reuniões e nas matérias técnicas;

II - secretariar as reuniões do Conselho;

IIII - preparar as atas das reuniões e assiná-la conjuntamente com o Presidente;

IV - responsabilizar-se pelos livros, atas e outros documentos do Conselho.

Art. 13. Aos membros do Conselho incumbe:

I - participar das discussões e deliberações do Conselho, apresentando proposições, requerimento, moções e questões de ordem;

II - votar as proposições submetidas à deliberação do Conselho;

III - comparecer às reuniões na hora pré-fixada;

IV - desempenhar as funções para as quais foi designado;

V - relatar os assuntos que lhes forem distribuídos pelo Presidente;

VI - obedecer às normas regimentais;

VII - assinar as atas das reuniões do Conselho;

VIII - apresentar retificações ou impugnações das atas;

IX - justificar seu voto, dentro do prazo fixado pelo Presidente;

X - apresentar à apreciação do Conselho quaisquer assuntos relativos à sua atribuição;

XI - eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 14. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural reunir-se-á com a presença de pelo menos a metade de seus membros, ordinariamente 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

§1º A convocação se fará por meio de contato telefônico, correspondência, e-mail ou pessoalmente.

§2º Não havendo quórum na primeira convocação, a reunião realizar-se-á após 30 (trinta) minutos, independentemente do número de membros presentes, salvo deliberação em contrário da Presidência.

Art. 15. As reuniões do Conselho serão abertas à assistência pública, desde que não haja interferência nos trabalhos.

Art. 16. O Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Rural será elaborado por seus membros e aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal do Agronegócio (FMA), com o objetivo de dar suporte aos programas de estímulo às atividades do agronegócio e do meio ambiente, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida

da população nas propriedades rurais e para as urbanas, desde que sejam comprovadamente produtivas.

Art. 18. Constituirão recursos do Fundo Municipal do Agronegócio:

I - dotações orçamentárias a ele destinadas;

II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III - valores referentes à cobrança de preço público para a realização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, na forma do regulamento específico;

IV - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas;

V - contribuições, subvenções e auxílios da Administração Direta e Indireta;

VI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais;

VII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VIII - outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 19. Os recursos alocados no Fundo Municipal do Agronegócio serão aplicados no desenvolvimento do setor de agronegócio, abastecimento e de ações ambientais correlatas, na forma de investimentos diretos em programas e projetos nas propriedades comprovadamente produtivas, inseridas em zona rural e urbana.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR será responsável pela aprovação de projetos e programas relacionados ao desenvolvimento do setor de agronegócio e abastecimento referidos no "caput" deste artigo.

Art. 20. Os recursos destinados ao Fundo Municipal do Agronegócio serão movimentados em estabelecimentos oficiais, em contas bancárias únicas e exclusivas para a movimentação e destinam-se a financiar a execução de programas e projetos, aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§1º O Fundo Municipal do Agronegócio será gerido e administrado pela Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo e movimentado pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

§2º As contas e os relatórios do Fundo Municipal do Agronegócio serão submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

§3º O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal do Agronegócio, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 21. A movimentação dos recursos pertencentes ao Fundo Municipal do Agronegócio será feita pelo Prefeito Municipal de forma compartilhada com o Gestor da Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo.

Art. 22. Compete ao Gestor do Fundo Municipal do Agronegócio:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício do desenvolvimento rural pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, por doações ou legados ao Fundo;

III - manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos no Município;

IV - liberar recursos para projetos e programas a serem aplicados em benefício da área rural e urbana, desde que comprovadamente produtivas;

V - aplicar os recursos específicos para os programas de desenvolvimento rural, na forma do art. 19 desta Lei;

VI - prestar contas semestralmente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar balanço anual a ser publicado na imprensa local;

fls. 11

VII - encaminhar relatório ao Poder Legislativo, quando solicitado.

Art. 23. A prestação de contas far-se-á em forma contábil, observando às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer da Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo e a ser analisado pelo CMDR, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 24. Será mantida a atual composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural até o término dos mandatos vigentes, observando o disposto no art.4º desta Lei quando da designação de conselheiros para próximo mandato do Conselho.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei, por intermédio do qual se pretende introduzir alterações na Lei nº 2.655, de 16 de setembro de 1983, alterada pela nº 6.644, de 06 de março de 2006 e nº 8.130, de 26 de dezembro de 2013, que cuidou de instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, bem como se objetiva ainda a obtenção de autorização legislativa para criação do Fundo Municipal do Agronegócio (FMA).

Nesse sentido registre-se, por oportuno, que a medida ora pretendida vem ao encontro dos objetivos traçados no atual Plano Diretor, para esse segmento social, visando o incremento das atividades rurais e o desenvolvimento rural sustentável.

Preliminarmente, no tocante as alterações introduzidas na legislação de regência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cabe salientar que visa adequar os seus termos à realidade fática, em especial no que concerne a sua natureza, emprestando-lhe caráter deliberativo.

Já no que tange à criação do Fundo Municipal do Agronegócio, a iniciativa se funda na obtenção de recursos com destinação precípua vinculada às ações voltadas para o desenvolvimento rural, e meio ambiente, área essa que detém um âmbito de atuação diretamente conectado com as atividades rurais.

Cumpre-nos informar que esta proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto anexo a esta justificativa.

Diante do inegável alcance da medida, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio na aprovação da presente propositura.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

fls. 13

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2018

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III) — **Versão 03_18**

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN — R$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2016 (Realizado)	2017 (Realizado)	2018 (Orçado)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	**1.689.772.465**	**1.800.676.025**	**2.036.921.600**	**2.127.341.512**	**2.268.685.144**	**2.432.082.379**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	593.794.730	607.584.845	769.595.000	757.732.133	803.878.020	856.934.356
Contribuições	79.662.494	89.070.293	103.921.700	113.252.511	124.405.777	136.299.616
Receita Previdenciária	55.243.400	68.702.494	78.721.700	89.411.408	99.112.751	109.337.238
Outras Receitas de Contribuições	24.419.094	20.367.799	25.200.000	23.841.102	25.293.026	26.962.377
Receita Patrimonial	16.689.189	39.659.185	30.501.000	17.307.462	17.653.612	18.270.639
Aplicações Financeiras (II)	15.688.126	14.063.796	29.458.000	16.244.549	16.569.440	17.148.574
Outras Receitas Patrimoniais	1.001.064	25.595.388	1.043.000	1.062.913	1.084.171	1.122.065
Transferências Correntes	916.519.760	934.221.629	1.022.817.400	1.116.545.148	1.197.793.393	1.291.256.031
Demais Receitas Correntes	83.106.291	130.140.074	110.086.500	122.504.257	124.954.342	129.321.737
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	83.106.291	130.140.074	110.086.500	122.504.257	124.954.342	129.321.737
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	**1.674.084.339**	**1.786.612.229**	**2.007.463.600**	**2.111.096.963**	**2.252.115.704**	**2.414.933.805**
RECEITAS DE CAPITAL (V)	**10.040.756**	**12.331.401**	**69.680.100**	**36.175.214**	**32.301.677**	**29.594.913**
Operações de Crédito (VI)	494.268	-	54.305.100	22.880.000	18.720.000	15.675.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.013.223	1.182.366	8.000	520.000	530.400	543.609
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)		1.182.366	-	520.000	530.400	543.609
Outras Alienações de Bens	1.013.223	-	8.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.352.888	6.389.463	8.072.000	8.562.778	8.734.033	8.951.544
Convênios	6.352.888	6.389.463	8.072.000	8.562.778	8.734.033	8.951.544
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	2.180.377	4.759.572	7.295.000	4.212.437	4.317.244	4.424.760
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	2.180.377	4.759.572	7.295.000	4.212.437	4.317.244	4.424.760
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	**9.546.488**	**11.149.035**	**15.375.000**	**12.775.214**	**13.051.277**	**13.376.304**
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	**96.967.011**	**138.093.261**	**153.723.800**	**164.563.558**	**169.484.717**	**181.709.617**
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	**1.683.630.827**	**1.797.761.264**	**2.022.838.600**	**2.123.872.177**	**2.265.166.981**	**2.428.310.109**

DESPESAS PRIMÁRIAS	2016 (Realizado)	2017 (Realizado)	2018 (Orçado)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	**1.651.552.822**	**1.627.200.970**	**1.898.664.100**	**2.034.146.229**	**2.132.249.774**	**2.267.701.681**
Pessoal e Encargos Sociais	839.693.838	868.911.020	979.451.200	1.054.281.272	1.101.723.929	1.165.599.081
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	12.153.048	2.548.462	6.101.000	15.111.200	17.534.400	19.050.350
Outras Despesas Correntes	799.705.936	755.741.487	913.111.900	964.753.757	1.012.991.445	1.083.052.251
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	**1.639.399.774**	**1.624.652.508**	**1.892.563.100**	**2.019.035.029**	**2.114.715.374**	**2.248.651.331**
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	**51.343.061**	**15.387.301**	**164.668.600**	**77.578.498**	**111.745.047**	**131.714.511**
Investimentos	36.816.424	11.350.465	138.024.600	56.429.759	90.070.120	109.717.586
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	14.526.637	4.036.836	26.644.000	21.148.738	21.674.927	21.996.925
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	**36.816.424**	**11.350.465**	**138.024.600**	**56.429.759**	**90.070.120**	**109.717.586**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	43.269.000	51.792.000	56.992.000	62.261.100
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	**84.625.634**	**142.382.968**	**153.723.800**	**164.563.558**	**169.484.717**	**181.709.617**
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	**1.676.216.198**	**1.636.002.973**	**2.073.856.700**	**2.127.256.788**	**2.261.777.494**	**2.420.630.017**
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	**7.414.629**	**161.758.292**	**(51.018.100)**	**(3.384.611)**	**3.389.487**	**7.680.092**
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	**10.548.036**	**(71.860.118)**	**(64.174.125)**			

Aumento Permanente da Receita	*225.077.336*	*101.033.577*	*141.294.804*	*163.143.128*
Ampliação das Despesas	*437.853.727*	*53.400.088*	*134.520.706*	*158.852.524*
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	***(212.776.392)***	***47.633.489***	***6.774.098***	***4.290.805***
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	-	-	-	-

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	**IMPACTO ABSORVIDO PELAS DOTAÇÃO: 17.01.20.608.0188.2206.3.3.60.45.00.0000.0000**

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 10.425-3/1997-2, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que altera a Lei nº 2.566/83, esta alterada pelas Leis nº 6.644/06 e nº 8.130/13, que regra sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí - CMDR.

Jundiaí, 22/11/18

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

fls 14 24

LEI Nº 2655, DE 16 DE SETEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios de Agricultura e Abastecimento, objetivando a implantação do Plano Agrícola Municipal - PAM, nos termos da minuta anexa, que se torna parte integrante desta Lei.

Artigo 2º - Como decorrência do convênio de que trata o artigo anterior, fica o Chefe do Executivo autorizado a criar, sem ônus para o Município, subordinado a seu Gabinete, o Conselho Agrícola Municipal - CONAGRO, com as seguintes atribuições:

I - Desenvolver, implantar e manter o Plano Agrícola Municipal - PAM;

II - Tratar consultiva e normativamente, dos assuntos agrícolas, pecuários, de abastecimento e associativismo;

III - Criar condições para a implantação de um entreposto de hortifrutigranjeiros na cidade.

IV - Agir de forma integrada com os órgãos da Secretaria de Estado dos Negócios de Agricultura e Abastecimento, no que se refere ao Plano Agrícola Municipal - PAM;

V - Cuidar normativamente da organização sócio-físico-territorial das comunidades rurais;

VI - Analisar e avaliar programas pertinentes;

VII - Manter intercâmbio com entidades congêneres visando ao aperfeiçoamento de suas ações;

VIII - Outras atividades ligadas à agricultura, pecuária;

abastecimento e associativismo.

Artigo 3º - No prazo de trinta dias, contado da assinatura do Convênio de que trata o artigo 1º, o Chefe do Executivo - baixará decreto, criando o Conselho Agrícola Municipal -CONAGRO e aprovando o respectivo Regimento Interno.

Artigo 4º - Poderá o Conselho Agrícola Municipal contar-com o trabalho de um servidor do Estado, colocado à sua disposição.

Parágrafo único - Ao servidor do Estado devidamente designado pela SECRETARIA, para o cumprimento do PAM junto à Prefeitura, poderá ser atribuído um "pro-labore" mensal no valor de - até Cr$ 298.648,00 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos - e quarenta e oito cruzeiros), reajustável na mesma proporção e-quando da majoração salarial dos servidores públicos municipais

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão - por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas, se - necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis - dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

rms.

TERMO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, OBJETIVANDO A INSTALAÇÃO DO PLANO AGRÍCOLA MUNICIPAL (PAM) E SUA EXECUÇÃO.

Aos ...de..... de 1983, o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado dos Negócios de Agricultura e Abastecimento, - adiante designada SECRETARIA, neste ato representada por seu titular, Engº Agrº JOSÉ GOMES DA SILVA, devidamente autorizado pelo Decreto nº 11.116, de 24.01.78, e a Prefeitura Municipal de Jundiaí, adiante nomeada PREFEITURA, neste ato representada pelo Prefeito Municipal ANDRÉ BENASSI, devidamente autorizado pela lei municipal nº ... de ... de ..... de 1983, celebram o presente convênio para os fins e mediante as condições das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente convênio tem por finalidade a instalação e execução do PLANO AGRÍCOLA MUNICIPAL, subordinado integradamente ao CONSELHO AGRÍCOLA MUNICIPAL (CONAGRO), com regimento interno específico, e à COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL (CATI), através da Delegacia Agrícola de Jundiaí/ Casa da Agricultura de Jundiaí, competindo a estas duas últimas, em nome da SECRETARIA:

I - Programar e executar ações de assistência técnica (indexada) aos agricultores, nas atividades hortifrutigranjeiras, visando ao aumento de produção, de produtividade e de área plantada no setor de alimentos frescos.

II - Montar e executar um programa indexado de extensão rural específico para a Serra do Japi, visando a restituir-lhe a flora de essências florestais e de fruticultura silvestre.

III - Sediar o CONAGRO em sala própria nas dependências da Delegacia Agrícola de Jundiaí, rua do Retiro, 574, onde serão realizadas as reuniões, no mínimo bimestrais;

IV - Acolher e remeter ao órgão pertinente da SECRETARIA os relatórios de atividades dos técnicos, para análise.

V - [illegible] com [illegible] a [illegible] interno [illegible] do

CLÁUSULA SEGUNDA - Para os fins da cláusula anterior, à SECRETARIA incumbe:

I - Designar até dois técnicos e/ou dois auxiliares técnicos, além dos dois já existentes na Casa da Agricultura de Jundiaí, para atenderem ao programa hortifrutigranjeiro indexado, convocando os técnicos e auxiliares técnicos das Casas de Agricultura dos municípios sob a administração da Delegacia Agrícola de Jundiaí.

II - Ouvida a Divisão Regional Agrícola de Campinas e, se necessário, a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI), fornecer condução ou quota de regime de quilometragem, até o limite máximo permitido pelo DETIN, de forma compatível com o programa em desenvolvimento.

III - Suplementar as diárias, de acordo com o pessoal convocado, como reza o item I desta CLÁUSULA, nas condições do item anterior.

IV - Proporcionar impressos (volantes), cartazes, publicações holerícolas e divulgação radiofônica, amparando tecnicamente o programado, sempre que necessário.

CLÁUSULA TERCEIRA - À PREFEITURA incumbe:

I - Proceder à organização comunitária urbana, levantando informações em caráter permanente, montando um quadro estatístico descritivo dos alimentos frescos consumidos, quanto a variedade, quantidade e origem, fornecendo ao CONAGRO condições de induzir na Casa da Agricultura o(s) programa(s) mais conveniente(s) ao desenvolvimento do PAM.

II - Formar no Horto Florestal Municipal as mudas de essências florestais e de fruticultura silvestre, para atender supletivamente ao programado para a Serra do Japi.

III - Fornecer mapas do sistema viário municipal codificado para indexação, com informações cartográficas sobre culturas permanentes existentes.

IV - Montar um entreposto experimental em área nobre, onde serão realizadas vendas diretas aos consumidores e intermediários.

V - Divulgar os resultados do PAM à medida que acontecerem.

CLÁUSULA QUARTA - O presente convênio terá vigência de quatro anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser alterado, de comum acordo, por termo aditivo, assim como denunciado, por qualquer das partes, desde que por escrito e com antecedência mínima de noventa dias.

CLÁUSULA QUINTA - Qualquer dúvida oriunda do presente convênio será dirimida pelos convenentes. E por estarem justos e avençados, assinam o presente instrumento em quatro vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença de testemunhas abaixo.

Engº Agrº JOSÉ GOMES DA SILVA
Secretário de Est. dos Neg. de Agricultura e Abastecimer

ANDRÉ BENASSI
Prefeito do Município de Jundiaí

Testemunhas:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 19

fls. 17
proc. 45.902

LEI N.º 6.644, DE 03 DE MARÇO DE 2006

Redenomina o Conselho Agrícola Municipal-CONAGRO para Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí e fixa-lhe atribuições.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de fevereiro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Agrícola Municipal – CONAGRO, autorizado pela Lei n.º 2.655, de 16 de setembro de 1983, e instituído pelo Decreto n.º 7.240, de 14 de fevereiro de 1984, passa a denominar-se Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí, tem por atribuições:

I – estabelecer diretrizes para a política agrícola municipal;

II – promover a integração dos vários segmentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte;

III – elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, abrangendo as atividades de assistência técnica, construções, reformas e serviços necessários à melhoria da infra-estrutura municipal, de apoio à agropecuária e ao abastecimento.

IV – elaborar, acompanhar e avaliar anualmente, a execução do Programa de Trabalho Anual;

V – manter intercâmbio com os conselhos similares, visando o encaminhamento de reivindicações de interesse comum;

VI – assessorar o Poder Executivo Municipal em matérias relacionadas à agropecuária e ao abastecimento alimentar.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de rubrica orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de março de dois mil e seis.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

fls. 20

LEI N.º 8.130, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Lei 6.644/06, para redefinir atribuição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art.1º - O inciso III do art. 2º da Lei nº 6.644, de 03 de março de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

III – avaliar e aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, elaborado pelo Município, abrangendo as atividades de assistência técnica, construções, reformas e serviços necessários à melhoria da infraestrutura municipal, de apoio à agropecuária e ao abastecimento.

(...)

Art. 2º-A – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí manterá registro de seus atos, assegurada a publicidade por meio da Imprensa Oficial do Município e/ou do site da Prefeitura na Internet, mediante os critérios mínimos seguintes:

I – convocação das reuniões na Imprensa Oficial e no site da Prefeitura;

II – publicação no site da Prefeitura de atas, pareceres e documentos que considere necessários;

III – dados para contato com pelo menos o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1
Mod. 3

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0058/2018

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 12.743/2018, de autoria do Executivo que regula o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí (CMDR) e cria o Fundo Municipal do Agronegócio (FMA).

A presente propositura busca autorização legislativa para alterar alguns dispositivos na Lei nº 2.655/1983, alterada pela nº 6.644/2006 e nº 8.130/2013, que instituiu o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí (CMDR) e ainda, a autorização legislativa para a criação do Fundo Municipal do Agronegócio (FMA). Tal medida se faz necessária, pois vem ao encontro dos objetivos traçados no atual Plano Diretor, visando o incremento das atividades rurais e o desenvolvimento rural sustentável.

A proposta vem acompanhada da planilha de fls. 13 - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro que nos traz um impacto nulo com a presente ação. Eventuais despesas que possam ocorrer com a referida propositura serão suportadas pela dotação 17.01.20.608.0188.2206.3.3.60.45.00.0000.0000.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e o próximo exercício, o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2.019.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.

ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 22
proc.

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 809

PROJETO DE LEI Nº 12.743 **PROCESSO Nº 82.052**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei regula o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí (CMDR) e cria o Fundo Municipal do Agronegócio (FMA).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 12, vem instruída com o demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 13); documentos de fls. 14/20 e análise da Diretoria Financeira da Casa às fls. 21.

A Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0058/2018, firma posicionamento no sentido de que a propositura segue apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Reportando-nos ao estudo financeiro, em especial acerca da planilha de fls. 13 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - temos que a mesma aponta impacto nulo na implantação da presente ação, e as eventuais despesas que possam ocorrer serão suportadas pela dotação que especifica. Referida tabela aponta previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e o próximo exercício financeiro, decorrente do quadro recessivo da economia nacional. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

fls. 23
proc.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva regular o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí, criado pelo Decreto 7.240, de 14 de fevereiro de 1984, e alterado pelas normas legais que especifica, consoante disposto no art. 1º. No mesmo instrumento visa criar o Fundo Municipal do Agronegócio (cf. art. 17)o, a ser situado no âmbito da Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo (UGAAT), a quem compete dar todo o suporte administrativo para o seu funcionamento, instituindo atribuições, composição e medidas decorrentes. Portanto, busca-se reformular um órgão público instituído por lei, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante justificativa de fls. 12, a medida vem ao encontro dos objetivos traçados no atual Plano Diretor para esse segmento social, visando o incremento das atividades rurais e o desenvolvimento rural sustentável, incrementando as ações no âmbito das competências atribuídas ao Município. Em suma, o projeto concretiza o exercício de interesse local, posto no artigo 30, I, da CRB.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para regular Conselho e Fundo Municipal, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 24
proc.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Pablo Ricardo Peñaloza Gama
Estagiário de Direito

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO

fls. 25

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO 82.052**

PROJETO DE LEI 12.743, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí (CMDR) e cria o Fundo Municipal do Agronegócio (FMA).

PARECER

Segundo prevê a Constituição da República, os municípios têm prerrogativa de legislar sobre questões de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação federal e a estadual). É o caso desta proposta, que visa a que sejam adotada regulação no sentido da que se encontra ali discriminada. Procedente portanto quanto à competência (municipal), esta matéria o é também quanto à iniciativa (privativa do Prefeito) e ainda quanto ao formato legislativo (projeto de lei ordinária).

Acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a proposta mereceu nesta Casa pronunciamento favorável da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica.

Em conclusão, no que importa à alçada jurídica atribuída no Regimento Interno (art. 47, I) aos trabalhos desta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 11-12-2018.

APROVADO
11/12/18

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

az

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls 26

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO **PROCESSO 82.052**

PROJETO DE LEI 12.743, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí (CMDR) e cria o Fundo Municipal do Agronegócio (FMA).

PARECER

Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe proposta de iniciativa do Prefeito Municipal – acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro –, que neste Legislativo recebeu pronunciamento favorável da Diretoria Financeira.

A proposta acha-se assim arrazoada basicamente pelo autor:

> **"(...) no tocante as alterações introduzidas na legislação de regência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cabe salientar que visa adequar os seus termos à realidade fática, em especial no que concerne a sua natureza, emprestando-lhe caráter deliberativo./ Já no que tange à criação do Fundo Municipal do Agronegócio, a iniciativa se funda na obtenção de recursos com destinação precípua vinculada às ações voltadas para o desenvolvimento rural, e meio ambiente, área essa que detém um âmbito de atuação diretamente conectado com as atividades rurais./ Cumpre-nos informar que esta proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto anexo a esta justificativa."**

Isto posto, no que importa à alçada regimental desta Comissão, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 11-12-2018.

APROVADO
11/12/18

ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

VALDECI VILAR (Delano)

az

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls 27

COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE **PROCESSO 82.052**

PROJETO DE LEI 12.743, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí (CMDR) e cria o Fundo Municipal do Agronegócio (FMA).

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis. Tal leque abrange esta proposta, cuja procedência se acha realçada na própria justificativa, no tópico a seguir transcrito:

> **"(...) a medida ora pretendida vem ao encontro dos objetivos traçados no atual Plano Diretor (...), visando o incremento das atividades rurais e o desenvolvimento rural sustentável./ (...) no tocante as alterações introduzidas na legislação de regência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cabe salientar que visa adequar os seus termos à realidade fática, em especial no que concerne a sua natureza, emprestando-lhe caráter deliberativo./ Já no que tange à criação do Fundo Municipal do Agronegócio, a iniciativa se funda na obtenção de recursos com destinação precípua vinculada às ações voltadas para o desenvolvimento rural, e meio ambiente, área essa que detém um âmbito de atuação diretamente conectado com as atividades rurais."**

Eis porque – no que importa à alçada regimental desta Comissão –, endossando o pertinente arrazoado autoral, este relator lança voto favorável.

APROVADO
11/12/18

Sala das Comissões, 11-12-2018.

DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia

FAOUAZ TAHA

LEANDRO PALMARINI

az

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 28

Processo 82.052

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/12/18

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.743

Regula o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí (CMDR) e cria o Fundo Municipal do Agronegócio (FMA).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de dezembro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí (CMDR), criado pelo Decreto nº 7.240, de 14 de fevereiro de 1984, na forma autorizada pela Lei nº 2.655, de 16 de setembro de 1983, alterada pela nº 6.644, de 06 de março de 2006, e pela Lei nº 8.130, de 26 de dezembro de 2013, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí, de caráter consultivo e deliberativo passa a ser vinculado à Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo (UGAAT), a quem compete dar todo o suporte administrativo para o seu funcionamento.

Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí (CMDR) tem por atribuições:

I - estabelecer diretrizes para a política agrícola municipal;

II - deliberar sobre ações e projetos na área do agronegócio e da recuperação e proteção ambiental em áreas rurais e produtivas;

az-rjs

(Autógrafo do PL 12.473 – fls 02)

III - promover a integração dos vários segmentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte;

IV - assessorar, avaliar e aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, elaborado pelo Município, previsto na Lei nº 8.683, de 7 de julho de 2016, abrangendo as atividades de assistência técnica, construções, reformas e serviços necessários à melhoria da infraestrutura municipal, de apoio à agropecuária e ao abastecimento;

V - elaborar, acompanhar e avaliar anualmente, a execução do plano de ações do CMDR;

VI - manter intercâmbio com os conselhos similares, visando o encaminhamento de reivindicações de interesse comum;

VII - assessorar o Poder Executivo Municipal em matérias relacionadas à agropecuária e ao abastecimento alimentar.

Art. 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será constituído de:

I - 03 (três) representantes titulares e 01 (um) suplente da Prefeitura do Município de Jundiaí;

II - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de Órgãos ou Entidades Públicas Federais, Estaduais ou Municipais com atuação na área do desenvolvimento rural.

III - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Casa da Agricultura (CATI – Jundiaí);

IV - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Escola Técnica em Agropecuária de Jundiaí – (ETEC BeSt);

V - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Centro de Frutas - IAC;

VI - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Associação Agrícola de Jundiaí;

VII - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de instituições financeiras;

VIII - 03 (três) representantes titulares e 02 (dois) suplentes dos Produtores Rurais do Município de Jundiaí;

IX - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiaí;

X - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Cooperativa Agrícola Nossa Senhora das Vitórias – CNSV.

az-rjs

(Autógrafo do PL 12.473 – fls 03)

§1º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão designados por ato do Prefeito Municipal.

§2º À exceção dos indicados pelo primeiro setor, os demais representantes serão escolhidos e indicados por suas respectivas entidades.

§3º A escolha dos representantes das instituições financeiras dar-se-á entre aquelas que possuam em suas estruturas Departamento de Agronegócio ou similar.

§4º Na hipótese de número de indicados pelas instituições financeiras se apresentar superior ao número de vagas referido no inciso VII deste artigo será realizada eleição pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural para a escolha dos representantes.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será de dois anos, facultada a recondução.

Art. 6º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural proporá a cassação do mandato do membro que deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, no período de um ano, injustificadamente, ou cujas justificativas não forem aceitas pelo plenário.

§1º O prazo para requerer justificativa de ausência é de 10 (dez) dias, a contar da data da reunião em que a mesma ocorreu, devendo ser efetuada mediante ofício encaminhado ao Presidente.

§2º No caso de ocorrência de vaga, o respectivo suplente deverá completar o mandato do substituído.

Art. 7º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural contará com um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo.

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por maioria simples, dentre os membros do Conselho, para um mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução.

Art. 9º Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

I - presidir as reuniões do Conselho;

II - convocar as reuniões extraordinárias, dando ciência a seus membros, através de ofício, por contato telefônico ou pessoalmente;

III - coordenar as atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

IV - propor ao Conselho as reformas do Regimento Interno;

(Autógrafo do PL 12.473 – fls 04)

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;

VI - assinar conjuntamente, com o secretário Executivo, as atas das reuniões do Conselho;

VII - adotar as providências necessárias ao encaminhamento, pelo Conselho, da execução das atividades previstas no Programa de Trabalho, baseado no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

VIII - organizar a ordem do dia das reuniões e enviar a pauta aos membros;

IX - abrir, prorrogar, encerrar ou suspender as reuniões do Conselho;

X - convidar pessoas de interesse do Conselho para participar das reuniões, com direito a voz e não a voto, com o objetivo de colaborar com o Conselho, com relação a assuntos que os mesmos dominam;

XI - determinar a verificação de presença, através do respectivo livro;

XII - determinar a leitura da ata e das comunicações que entender necessárias;

XIII - conceder a palavra aos membros do Conselho;

XIV - colocar matéria em discussão e votação;

XV - anunciar o resultado das votações, decidindo-as em caso de empate;

XVI - decidir sobre questões de ordem ou submetê-las à consideração dos membros do Conselho, quando omisso o Regimento;

XVII - propor normas para o bom andamento dos trabalhos do Conselho;

XVIII - designar relatores para o estudo preliminar dos assuntos a serem discutidos nas reuniões;

XIX - vistar os livros e documentos destinados aos serviços do Conselho e seu expediente;

XX - determinar o destino do expediente lido nas sessões;

XXI - agir em nome do Conselho ou delegar representação aos membros para manter os contatos com as autoridades e órgão afins;

XXII - dar ciência ao Gestor da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo e/ou Prefeito Municipal, das decisões do Conselho;

az-rjs

(Autógrafo do PL 12.473 – fls 05)

XXIII - participar da Assembleia dos Presidentes dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural, para indicação dos representantes do Conselho Regional de Desenvolvimento Rural.

Art. 10. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos ocasionais.

Art. 11. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural contará com um Secretário Executivo indicado pelo Presidente, dentre os membros titulares do Conselho.

Art. 12. Ao Secretário Executivo compete:

I - assessorar o Presidente na elaboração das pautas das reuniões e nas matérias técnicas;

II - secretariar as reuniões do Conselho;

III - preparar as atas das reuniões e assiná-la conjuntamente com o Presidente;

IV - responsabilizar-se pelos livros, atas e outros documentos do Conselho.

Art. 13. Aos membros do Conselho incumbe:

I - participar das discussões e deliberações do Conselho, apresentando proposições, requerimento, moções e questões de ordem;

II - votar as proposições submetidas à deliberação do Conselho;

III - comparecer às reuniões na hora pré-fixada;

IV - desempenhar as funções para as quais foi designado;

V - relatar os assuntos que lhes forem distribuídos pelo Presidente;

VI - obedecer às normas regimentais;

VII - assinar as atas das reuniões do Conselho;

VIII - apresentar retificações ou impugnações das atas;

IX - justificar seu voto, dentro do prazo fixado pelo Presidente;

X - apresentar à apreciação do Conselho quaisquer assuntos relativos à sua atribuição;

XI - eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 14. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural reunir-se-á com a presença de pelo menos a metade de seus membros, ordinariamente 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando

(Autógrafo do PL 12.473 – fls 06)

convocado pelo Presidente ou mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

§1º A convocação se fará por meio de contato telefônico, correspondência, e-mail ou pessoalmente.

§2º Não havendo quórum na primeira convocação, a reunião realizar-se-á após 30 (trinta) minutos, independentemente do número de membros presentes, salvo deliberação em contrário da Presidência.

Art. 15. As reuniões do Conselho serão abertas à assistência pública, desde que não haja interferência nos trabalhos.

Art. 16. O Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Rural será elaborado por seus membros e aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal do Agronegócio (FMA), com o objetivo de dar suporte aos programas de estímulo às atividades do agronegócio e do meio ambiente, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população nas propriedades rurais e para as urbanas, desde que sejam comprovadamente produtivas.

Art. 18. Constituirão recursos do Fundo Municipal do Agronegócio:

I - dotações orçamentárias a ele destinadas;

II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III - valores referentes à cobrança de preço público para a realização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, na forma do regulamento específico;

IV - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas;

V - contribuições, subvenções e auxílios da Administração Direta e Indireta;

VI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais;

VII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

(Autógrafo do PL 12.473 – fls 07)

VIII - outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 19. Os recursos alocados no Fundo Municipal do Agronegócio serão aplicados no desenvolvimento do setor de agronegócio, abastecimento e de ações ambientais correlatas, na forma de investimentos diretos em programas e projetos nas propriedades comprovadamente produtivas, inseridas em zona rural e urbana.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR será responsável pela aprovação de projetos e programas relacionados ao desenvolvimento do setor de agronegócio e abastecimento referidos no "caput" deste artigo.

Art. 20. Os recursos destinados ao Fundo Municipal do Agronegócio serão movimentados em estabelecimentos oficiais, em contas bancárias únicas e exclusivas para a movimentação e destinam-se a financiar a execução de programas e projetos, aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§1º O Fundo Municipal do Agronegócio será gerido e administrado pela Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo e movimentado pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

§2º As contas e os relatórios do Fundo Municipal do Agronegócio serão submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

§3º O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal do Agronegócio, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

az-rjs

(Autógrafo do PL 12.473 – fls 08)

Art. 21. A movimentação dos recursos pertencentes ao Fundo Municipal do Agronegócio será feita pelo Prefeito Municipal de forma compartilhada com o Gestor da Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo.

Art. 22. Compete ao Gestor do Fundo Municipal do Agronegócio:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício do desenvolvimento rural pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, por doações ou legados ao Fundo;

III - manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos no Município;

IV - liberar recursos para projetos e programas a serem aplicados em benefício da área rural e urbana, desde que comprovadamente produtivas;

V - aplicar os recursos específicos para os programas de desenvolvimento rural, na forma do art. 19 desta Lei;

VI - prestar contas semestralmente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar balanço anual a ser publicado na imprensa local;

VII - encaminhar relatório ao Poder Legislativo, quando solicitado.

Art. 23. A prestação de contas far-se-á em forma contábil, observando às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer da Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo e a ser analisado pelo CMDR, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 24. Será mantida a atual composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural até o término dos mandatos vigentes, observando o disposto no art.4º desta Lei quando da designação de conselheiros para próximo mandato do Conselho.

az-rjs

(Autógrafo do PL 12.473 – fls 09)

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de dezembro de dois mil e dezoito (11/12/2018).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

az-rjs

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 37

PROJETO DE LEI N.º 12.743

PROCESSO Nº. 82.052

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 13/12/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Neide Tibiriça

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em: 09/01/19

Diretor Legislativo

EXPEDIENTE

fls. 38
proc.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 382/2018

Processo nº 10.425-3/1997

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 82116/2018
Data: 19/12/2018 Horário: 17:26
Administrativo -

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018.

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
20/12/18

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº **9.117,** objeto do Projeto de Lei nº **12.743,** promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador GUSTAVO MARTINELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N E S T A
scc.1

fls. 39
proc.

LEI N.º 9.117, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Regula o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí (CMDR) e cria o Fundo Municipal do Agronegócio (FMA).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí (CMDR), criado pelo Decreto nº 7.240, de 14 de fevereiro de 1984, na forma autorizada pela Lei nº 2.655, de 16 de setembro de 1983, alterada pela nº 6.644, de 06 de março de 2006, e pela Lei nº 8.130, de 26 de dezembro de 2013, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí, de caráter consultivo e deliberativo passa a ser vinculado à Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo (UGAAT), a quem compete dar todo o suporte administrativo para o seu funcionamento.

Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiaí (CMDR) tem por atribuições:

I - estabelecer diretrizes para a política agrícola municipal;

II - deliberar sobre ações e projetos na área do agronegócio e da recuperação e proteção ambiental em áreas rurais e produtivas;

III - promover a integração dos vários segmentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte;

IV - assessorar, avaliar e aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, elaborado pelo Município, previsto na Lei nº 8.683, de 7 de julho de 2016, abrangendo as atividades de assistência técnica, construções, reformas e serviços necessários à melhoria da infraestrutura municipal, de apoio à agropecuária e ao abastecimento;

V - elaborar, acompanhar e avaliar anualmente, a execução do plano de ações do CMDR;

VI - manter intercâmbio com os conselhos similares, visando o encaminhamento de reivindicações de interesse comum;

fls. 40
proc.

VII - assessorar o Poder Executivo Municipal em matérias relacionadas à agropecuária e ao abastecimento alimentar.

Art. 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será constituído de:

I - 03 (três) representantes titulares e 01 (um) suplente da Prefeitura do Município de Jundiaí;

II - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de Órgãos ou Entidades Públicas Federais, Estaduais ou Municipais com atuação na área do desenvolvimento rural.

III - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Casa da Agricultura (CATI – Jundiaí);

IV - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Escola Técnica em Agropecuária de Jundiaí – (ETEC BeSt);

V - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Centro de Frutas - IAC;

VI - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Associação Agrícola de Jundiaí;

VII - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de instituições financeiras;

VIII - 03 (três) representantes titulares e 02 (dois) suplentes dos Produtores Rurais do Município de Jundiaí;

IX - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiaí;

X - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Cooperativa Agrícola Nossa Senhora das Vitórias – CNSV.

§1º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão designados por ato do Prefeito Municipal.

§2º À exceção dos indicados pelo primeiro setor, os demais representantes serão escolhidos e indicados por suas respectivas entidades.

§3º A escolha dos representantes das instituições financeiras dar-se-á entre aquelas que possuam em suas estruturas Departamento de Agronegócio ou similar.

§4º Na hipótese de número de indicados pelas instituições financeiras se apresentar superior ao número de vagas referido no inciso VII deste artigo será realizada eleição pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural para a escolha dos representantes.

fls. 41
proc.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será de dois anos, facultada a recondução.

Art. 6º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural proporá a cassação do mandato do membro que deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, no período de um ano, injustificadamente, ou cujas justificativas não forem aceitas pelo plenário.

§1º O prazo para requerer justificativa de ausência é de 10 (dez) dias, a contar da data da reunião em que a mesma ocorreu, devendo ser efetuada mediante ofício encaminhado ao Presidente.

§2º No caso de ocorrência de vaga, o respectivo suplente deverá completar o mandato do substituído.

Art. 7º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural contará com um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo.

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por maioria simples, dentre os membros do Conselho, para um mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução.

Art. 9º Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

I - presidir as reuniões do Conselho;

II - convocar as reuniões extraordinárias, dando ciência a seus membros, através de ofício, por contato telefônico ou pessoalmente;

III - coordenar as atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

IV - propor ao Conselho as reformas do Regimento Interno;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;

VI - assinar conjuntamente, com o secretário Executivo, as atas das reuniões do Conselho;

VII - adotar as providências necessárias ao encaminhamento, pelo Conselho, da execução das atividades previstas no Programa de Trabalho, baseado no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

fls. 42
proc.

VIII - organizar a ordem do dia das reuniões e enviar a pauta aos membros;

IX - abrir, prorrogar, encerrar ou suspender as reuniões do Conselho;

X - convidar pessoas de interesse do Conselho para participar das reuniões, com direito a voz e não a voto, com o objetivo de colaborar com o Conselho, com relação a assuntos que os mesmos dominam;

XI - determinar a verificação de presença, através do respectivo livro;

XII - determinar a leitura da ata e das comunicações que entender necessárias;

XIII - conceder a palavra aos membros do Conselho;

XIV - colocar matéria em discussão e votação;

XV - anunciar o resultado das votações, decidindo-as em caso de empate;

XVI - decidir sobre questões de ordem ou submetê-las à consideração dos membros do Conselho, quando omisso o Regimento;

XVII - propor normas para o bom andamento dos trabalhos do Conselho;

XVIII - designar relatores para o estudo preliminar dos assuntos a serem discutidos nas reuniões;

XIX - vistar os livros e documentos destinados aos serviços do Conselho e seu expediente;

XX - determinar o destino do expediente lido nas sessões;

XXI - agir em nome do Conselho ou delegar representação aos membros para manter os contatos com as autoridades e órgão afins;

XXII - dar ciência ao Gestor da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo e/ou Prefeito Municipal, das decisões do Conselho;

XXIII - participar da Assembleia dos Presidentes dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural, para indicação dos representantes do Conselho Regional de Desenvolvimento Rural.

Art. 10. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos ocasionais.

Art. 11. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural contará com um Secretário Executivo indicado pelo Presidente, dentre os membros titulares do Conselho.

fls. 43
proc.

Art. 12. Ao Secretário Executivo compete:

I - assessorar o Presidente na elaboração das pautas das reuniões e nas matérias técnicas;

II - secretariar as reuniões do Conselho;

III - preparar as atas das reuniões e assiná-la conjuntamente com o Presidente;

IV - responsabilizar-se pelos livros, atas e outros documentos do Conselho.

Art. 13. Aos membros do Conselho incumbe:

I - participar das discussões e deliberações do Conselho, apresentando proposições, requerimento, moções e questões de ordem;

II - votar as proposições submetidas à deliberação do Conselho;

III - comparecer às reuniões na hora pré-fixada;

IV - desempenhar as funções para as quais foi designado;

V - relatar os assuntos que lhes forem distribuídos pelo Presidente;

VI - obedecer às normas regimentais;

VII - assinar as atas das reuniões do Conselho;

VIII - apresentar retificações ou impugnações das atas;

IX - justificar seu voto, dentro do prazo fixado pelo Presidente;

X - apresentar à apreciação do Conselho quaisquer assuntos relativos à sua atribuição;

XI - eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 14. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural reunir-se-á com a presença de pelo menos a metade de seus membros, ordinariamente 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

§1º A convocação se fará por meio de contato telefônico, correspondência, e-mail ou pessoalmente.

§2º Não havendo quórum na primeira convocação, a reunião realizar-se-á após 30 (trinta) minutos, independentemente do número de membros presentes, salvo deliberação em contrário da Presidência.

fls. 44
proc.

Art. 15. As reuniões do Conselho serão abertas à assistência pública, desde que não haja interferência nos trabalhos.

Art. 16. O Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Rural será elaborado por seus membros e aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal do Agronegócio (FMA), com o objetivo de dar suporte aos programas de estímulo às atividades do agronegócio e do meio ambiente, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população nas propriedades rurais e para as urbanas, desde que sejam comprovadamente produtivas.

Art. 18. Constituirão recursos do Fundo Municipal do Agronegócio:

I - dotações orçamentárias a ele destinadas;

II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III - valores referentes à cobrança de preço público para a realização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, na forma do regulamento específico;

IV - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas;

V - contribuições, subvenções e auxílios da Administração Direta e Indireta;

VI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais;

VII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VIII - outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 19. Os recursos alocados no Fundo Municipal do Agronegócio serão aplicados no desenvolvimento do setor de agronegócio, abastecimento e de ações

fls. 45
PROC.

ambientais correlatas, na forma de investimentos diretos em programas e projetos nas propriedades comprovadamente produtivas, inseridas em zona rural e urbana.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR será responsável pela aprovação de projetos e programas relacionados ao desenvolvimento do setor de agronegócio e abastecimento referidos no "caput" deste artigo.

Art. 20. Os recursos destinados ao Fundo Municipal do Agronegócio serão movimentados em estabelecimentos oficiais, em contas bancárias únicas e exclusivas para a movimentação e destinam-se a financiar a execução de programas e projetos, aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§1° O Fundo Municipal do Agronegócio será gerido e administrado pela Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo e movimentado pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

§2° As contas e os relatórios do Fundo Municipal do Agronegócio serão submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

§3° O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal do Agronegócio, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 21. A movimentação dos recursos pertencentes ao Fundo Municipal do Agronegócio será feita pelo Prefeito Municipal de forma compartilhada com o Gestor da Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo.

Art. 22. Compete ao Gestor do Fundo Municipal do Agronegócio:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício do desenvolvimento rural pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, por doações ou legados ao Fundo;

III - manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos no Município;

IV - liberar recursos para projetos e programas a serem aplicados em benefício da área rural e urbana, desde que comprovadamente produtivas;

fls. 46
proc.

V - aplicar os recursos específicos para os programas de desenvolvimento rural, na forma do art. 19 desta Lei;

VI - prestar contas semestralmente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar balanço anual a ser publicado na imprensa local;

VII - encaminhar relatório ao Poder Legislativo, quando solicitado.

Art. 23. A prestação de contas far-se-á em forma contábil, observando às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer da Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo e a ser analisado pelo CMDR, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 24. Será mantida a atual composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural até o término dos mandatos vigentes, observando o disposto no art.4º desta Lei quando da designação de conselheiros para próximo mandato do Conselho.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
19/12/18	

PROJETO DE LEI Nº. 12.743

Juntadas:

fls. 02/20 em 11.12.18 ; Fls. 21 em 11/12/18 ; fls 22/24 em 11/12/18 ; fls 25/27 em 12/12/18 ; fls 28/36 em 13/12/18 ; fls 37 em 13/12/18 ; fls. 38/46, em 20/12/18 .

Observações: